

ACÓRDÃO

TC-005270.989.18-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2018.

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de abril de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da MESA DA CÂMARA DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2018.

Decidiu, outrossim, condenar o Responsável, Senhor Gustavo Martinelli a, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir aos cofres municipais o montante (R\$ 24.020,77), relativo aos pagamentos efetuados ao Procurador Jurídico da Câmara (Senhor Fabio Nadal Pedro) acima do teto constitucional, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Recomendou, por fim, à origem, que observe o previsto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgue o nome do servidor e a sua remuneração na página eletrônica do Legislativo e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Josué Romero – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-010979.989.22-5 (ref. TC-005270.989.18-9)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUPLANTARAM A MAIORIA DOS FUNDAMENTOS DE IRREGULARIDADE. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DEVOLVIDO. FALHA AFASTADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 31 de maio de 2023, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Jundiaí e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, afastando das razões de decidir a questão atinente à superação do teto remuneratório e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consequentemente, a determinação para devolução do respectivo valor, mantendo os demais termos da decisão combatida, inclusive as recomendações.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN - Relator

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-012606.989.23-4 (ref. TC-010979.989.22-5 e TC-005270.989.18-9)

Embargante(s): Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 12-06-23, que negou provimento ao Recurso Ordinário, afastando das razões de decidir a determinação de devolução do valor pago além do teto remuneratório, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Jundiaí e, quanto ao **mérito**, diante do exposto no voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inserido aos autos, **rejeitá-los**, a fim de que seja mantido o v. Acórdão proferido nos autos do TC-010979.989.22-5.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33